



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.668, DE 2004

(Do Sr. Júlio Delgado)

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3440/2004. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL Nº 3.440/04 PARA DETERMINAR SUA DESAPENSAÇÃO DO PL Nº 3.042/04 E POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei visa instituir a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, estabelecendo aumentos anuais visando recuperar seu poder de compra no longo prazo.

Art. 2º A partir de 2005, o valor mensal do salário mínimo será fixado anualmente, em 1º de maio, de acordo com a seguinte regra:

I – sobre o valor vigente no mês anterior, aplicar-se-á, a título de reajuste, percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – sobre o valor calculado com base no inciso anterior, será acrescido percentual, a título de aumento real, com base na variação do índice de produtividade da mão-de-obra, a ser calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observado o disposto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O salário mínimo diário corresponde a 1/30 (um trinta avos) e o salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo mensal.

Art. 3º Para os fins estabelecidos no inciso II do artigo anterior, a cada ano realizar-se-á aferição do índice de produtividade de mão-de-obra pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada ano, no mês de abril, discute-se o salário mínimo de forma irresponsável e oportunista. Ao governo, qualquer que seja, cumpre apresentar as limitações impostas pela necessidade de equilíbrio fiscal. À oposição, apresenta-se a oportunidade de ressaltar o mísero valor do mínimo e defender reajustes mais altos em nome do trabalhador. São propostas imediatistas e simplistas que podem ter apego político, mas não passam de meras bravatas que reiteram a recorrência de um salário mínimo desvalorizado. Em momento algum é apresentada qualquer solução de recuperação viável do salário mínimo, que afeta milhões de trabalhadores brasileiros.

Estamos falando de 14 milhões de trabalhadores nos setores formal e informal, ou 19% da População Economicamente Ativa; e de 12 milhões de aposentados. Temos que contar, ainda, os trabalhadores que recebem um salário mais alto, mas para quem o valor do salário mínimo é um numerário: recebem dois, três ou cinco “salários”, por exemplo.

Estamos falando de recuperação de renda e redução da pobreza para toda essa parcela da população. De remover um dos principais entraves à retomada do crescimento econômico, estimulando a demanda e, com isso, estimulando a produção e o emprego.

Sugerimos que, para recuperar o valor real do piso salarial do país, é preciso inserir a política do salário mínimo dentro de uma proposta global de distribuição de renda. Assim sendo, é necessário se discutir hoje uma proposta que viabilize a recuperação do salário mínimo ao longo das próximas décadas.

É necessário transformar a questão do salário mínimo em um tema presente sistematicamente na agenda econômica e social do Governo, do Congresso e da sociedade brasileira, e não apenas tema esporádico, limitado aos meses de março e abril de cada ano. Ademais, é preciso que a política de valorização estabeleça certa previsibilidade sobre a evolução futura do salário mínimo, seja para que o Governo tenha alguma estratégia para o enfrentamento de seus impactos sobre o orçamento público, seja para que o Setor Privado avalie suas implicações sobre seu nível de custo.

O presente Projeto de Lei estabelece, a partir de 2005, correções do salário mínimo que acompanhem a inflação do ano anterior e, além disso, contêm um aumento real que acompanhe pelo menos os aumentos de produtividade da mão de obra. Assim, quanto melhores forem as perspectivas de crescimento do produto e da produtividade nacionais, de estabilidade inflacionária, e de arrecadação, maior será o aumento real do salário mínimo.

Defendemos ser razoável garantir que o salário mínimo acompanhe os aumentos estimados do produto e da produtividade para o ano. Esse critério é compatível com todos os pressupostos da teoria econômica clássica. Ademais, ele não tem, ainda segundo essa mesma teoria, efeito inflacionário ou sobre o nível de empregos. E, por fim, ele é incontestavelmente justo socialmente.

Mas o verdadeiro e contínuo dilema da política de fixação do salário mínimo no Brasil tem sido conciliar seus objetivos de um valor socialmente justo com as restrições de ordem fiscal. Os impactos financeiros da elevação do valor do salário mínimo nos orçamentos da Seguridade Social e dos Municípios de menor capacidade de arrecadação constituem um obstáculo cuja transposição requer a identificação de fontes de financiamento para seu custeio e, por isso, um enorme esforço político.

Diante desse quadro, qualquer proposta responsável de recuperação do poder de compra do salário mínimo precisa incluir, também, modificações ao sistema tributário nacional que estabeleçam fontes de financiamento e que permitam a ele cumprir sua mais importante função: a função distributiva. Para tornar o salário mínimo parte de uma política global e viável de distribuição de renda, limitamos aumentos reais do salário à disponibilidade orçamentária e, ao mesmo tempo, identificamos fontes de financiamento para a Previdência.

Assim sendo, o PPS está apresentando, juntamente com o presente Projeto de Lei, outras quatro proposições. Primeiro, o Projeto de Lei Nº 3.442 de 2004, eliminando a dedução de “juros sobre o capital próprio” do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Essa renúncia fiscal é inconstitucional, posto que a Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu como o fator de discriminação para o princípio da isonomia a capacidade econômica, enquanto este dispositivo de dedução se baseia na discriminação de acordo com fonte de renda.

Segundo, apresentamos o Projeto de Lei nº 1.129 de 2003, que suprime a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre lucros ou dividendos distribuídos pelas empresas aos seus donos ou acionistas – que, pelo mesmo argumento acima, é inconstitucional e que, além disso, incentiva a descapitalização das empresas e isenta de impostos as remessas de lucros ao exterior.

Terceiro, propomos emenda ao Projeto de Lei do Imposto de Renda da Pessoa Física que estabelece uma tabela realmente progressiva, estabelecendo um maior número de faixas para a tabela progressiva e alíquotas mais altas para os rendimentos acima de dez mil reais.

Quarto, apresentamos um Projeto de Lei nº 3.441 de 2004 que aumenta a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das instituições financeiras, dados os lucros bilionários auferidos pelo setor com pagamentos de juros sobre a dívida governamental, que constituem uma transferência de altamente regressiva de

recursos públicos. Salientamos que setenta por cento da arrecadação do governo advém de tributação indireta; e que a tributação dos rendimentos do trabalho aumentou 27% desde 1996, enquanto os impostos pagos pelas dez maiores instituições financeiras foram reduzidos em 50% no mesmo período. Pela mesma moeda, em 2002, os gastos com segurança pública, assistência social, saúde, educação, cultura, urbanismo, habitação, saneamento, gestão ambiental, ciência e tecnologia, agricultura, energia e transporte somados foram apenas a metade dos gastos com juros da dívida.

A política tributária e de juros do governo tem se transformado em uma fantástica máquina de concentração de renda. O Projeto do PPS visa eliminar renúncias fiscais e tratamentos preferenciais de quem tem maior capacidade contributiva, e utilizar os recursos arrecadados para custear o salário mínimo como parte de uma política de distribuição de renda.

Ao distribuir renda dessa maneira, estaremos reduzindo a pobreza sem necessidade de assistencialismo.

Estaremos, ainda, caminhando em passos largos para a retomada do crescimento brasileiro ao eliminar seu principal entrave histórico: o limite imposto à demanda interna pela pior concentração de renda do mundo. Em um momento que se discute possibilidades de políticas em favor do crescimento, aquela do salário mínimo é sem dúvida uma das mais valiosas, ao favorecer diretamente a elevação da demanda corrente, isto é do nível de atividade.

Diante do elevado alcance social da proposta e da simplicidade das soluções que apresenta a um dos maiores desafios econômicos da atualidade, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2004

Deputado JÚLIO DELGADO

PPS/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO